

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE
CONCÓRDIA – SANTA CATARINA**

Autos n.º 0000052-85.1989.8.24.0018

GRAFISEL SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., por sua representante legal **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada Administradora Judicial no processo de Falência supracitado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de ev. 646, expor e requerer o que segue.

No evento 641, a **UNIÃO** apresentou documentos que indicam a existência de créditos vinculados à inscrição n.º FGSC000007063, porém de forma fragmentada e sem a devida observância dos parâmetros exigidos pela legislação falimentar.

Isto porque, o documento de ev. 641.1 refere-se à inscrição FGSC000007063, com data de registro em 18/09/1989, abrangendo o período de 02/1984 a 10/1988, no valor atualizado de R\$ 54.762,80 até 27/01/2026, **sem indicação da natureza do crédito**. Já o documento de ev. 641.2 apresenta valores relacionados a FGTS, com atualização até a data da falência no montante de R\$ 878,36, **acrescidos de juros de mora posteriores à quebra** (até 27/01/2026) no valor de R\$ 30.307,62, bem como encargos previstos no art. 8º da Lei n.º 9.964/2000, no montante de R\$ 3.030,76.

Diante desse cenário, verifica-se que a documentação apresentada não permite a adequada classificação do crédito, tampouco a verificação de sua correção, notadamente **porque não observa, na integralidade, o marco temporal da decretação da falência, ocorrida em 28/02/1989**, conforme exige o art. 9º, II, da LREF.

Nesse contexto, cumpre destacar que o art. 7º-A da Lei n.º 11.101/2005, introduzido pela Lei n.º 14.112/2020, possui aplicação imediata aos processos falimentares em curso, impondo à Fazenda Pública o dever de apresentar a relação completa de seus créditos, acompanhada dos respectivos cálculos, classificação e informações atualizadas.

Assim, considerando a natureza pública do crédito e a forma de apresentação adotada, entende esta Síndica ser adequada a **instauração de incidente de classificação de crédito público em favor da União**, a fim de assegurar a correta apuração e enquadramento dos valores no concurso de credores.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, impõe-se a intimação da UNIÃO para que apresente planilha de cálculo completa e detalhada, observando rigorosamente os critérios legais aplicáveis, especialmente:

i) a atualização dos valores até a data da decretação da falência (28/02/1989), nos termos do arts. 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005;

ii) a separação, em colunas distintas, dos valores referentes ao principal, às multas e aos juros, com distinção expressa entre aqueles vencidos até a decretação da falência e os posteriores, em conformidade com os arts. 102 e 124, do Decreto-Lei 7.661/1945;

iii) a individualização dos tributos conforme o momento de ocorrência do fato gerador, distinguindo-se aqueles anteriores à quebra (créditos concursais) daqueles posteriores (créditos extraconcursais);

iv) a indicação precisa da natureza de cada parcela do crédito, a fim de viabilizar sua correta classificação no quadro geral de credores.

Ressalta-se que, em regra, os créditos fazendários oriundos de uma mesma certidão de dívida ativa podem assumir diferentes classificações no concurso de credores, a depender de sua composição, sendo usual sua decomposição em: crédito tributário principal; multas tributárias; e juros posteriores à decretação da falência.

No que se refere aos encargos previstos no Decreto-Lei n.º 1.025/1969, especialmente honorários, mostra-se igualmente necessária a apresentação de memória de cálculo detalhada, com indicação dos processos de origem, em atenção à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 969, a fim de permitir a adequada análise por esta Administradora Judicial.

Por fim, esta Administradora Judicial reitera o quanto requerido no evento 609, no sentido de que sejam disponibilizados pela Serventia os autos físicos dos processos n.º 0000183-94.1988.8.24.0018 e n.º 0001317-49.1994.8.24.0018, bem como dos processos n.º 0000165-15.1984.8.24.0018 e n.º 0000180-42.1988.8.24.0018, os quais não foram localizados no sistema do Tribunal, medida necessária para a adequada análise dos créditos.

ANTE O EXPOSTO, esta Síndica requer:

a) a instauração de incidente de classificação de crédito público em favor da UNIÃO, nos termos do art. 7º-A da Lei n.º 11.101/2005;

b) subsidiariamente, a intimação da UNIÃO para que apresente planilha de cálculo completa, detalhada e individualizada, observando os critérios legais aplicáveis à atualização, segregação e classificação dos créditos; e,

c) a reiteração do pedido formulado no evento 609, para que a Serventia providencie a localização e disponibilização integral dos autos físicos dos processos n.º 0000183-94.1988.8.24.0018 e n.º 0001317-49.1994.8.24.0018, bem como dos processos n.º 0000165-15.1984.8.24.0018 e n.º 0000180-42.1988.8.24.0018, inclusive com certificação nos autos acerca de eventual inexistência, extravio ou impossibilidade de localização, considerando que tais documentos são indispensáveis à adequada análise, verificação da origem e correta classificação dos créditos indicados pela UNIÃO.

Nesses termos, requer deferimento.

Concórdia, 24 de abril de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177